



PROCESSO TC – 7079/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Denúncia. Gestão de pessoal. Acumulação ilegal de cargo. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO ACI-TC 2200/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise de denúncia formulada pelo Sr. Marcos Antônio Pinto de Sousa e outros, em face da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a administração do Sr. Antônio Lucena Filho (Prefeito), na qual assevera que a senhora Maria de Fátima Tavares de Lucena vem ocupando atualmente no município o cargo Comissionado de Secretária Municipal da Educação e que estaria acumulando a remuneração com as aposentadorias nos cargos de Professora, Matrícula nº 11.316, pelo município de Bonito de Santa Fé e Professora, Matrícula nº 84.263-0, pelo Governo do Estado da Paraíba, estando em desacordo com o que preceitua o Artigo 37, Inciso XVI, da Constituição Federal.

Conforme a Ouvidoria (fls. 13/14), a delação aviada atende os requisitos de admissibilidade, descritos no art. 170, § 1º da Resolução RN TC 10/10, para o seu devido conhecimento.

Instada a se manifestar, a douta Auditoria, mediante relatório fls. 19/23, fez os comentários a seguir transcritos, ipis litteris:

Analisando as informações apresentadas pelo Denunciante, a Auditoria não vislumbra irregularidades nos fatos apontados.

Inicialmente, cumpre destacar a possibilidade de acumulação de dois cargos de professor e, conseqüentemente, de duas aposentadorias, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a” da Constituição Federal, (...)

Assim, não há óbice às aposentadorias concedidas à Sra. Maria de Fátima Tavares Lucena.

(...)

Por se tratar de uma exceção à regra o constituinte se ocupou de especificar a possibilidade de acumulação de aposentadorias, de cargos acumuláveis, com a ocupação de cargos eletivos ou em comissão, sendo ressalvas independentes.

Assim, sendo acumuláveis os cargos que a Servidora ocupou quando em atividade, é permitida a acumulação dos proventos, conforme a primeira ressalva do dispositivo acima.

Outrossim, observando-se a última ressalva acima exposta, é permitida a cumulação da percepção dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo em comissão em questão.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento de percepção simultânea dos proventos de aposentadoria decorrentes de Regime Próprio e de cargos acumuláveis na atividade, com remuneração de cargo em comissão, logo, não há impedimento para o exercício da função.

Inclusive, o Art. 40 da CF, que trata do Regime Próprio de Previdência, em seu § 13, estabelece que “Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo



temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social”. Portanto, estando em inatividade, a ocupante exclusivamente de cargo em comissão, encontra-se sujeita ao Regime Geral de Previdência.

Ao fechar sua participação processual, o Corpo Técnico “concluiu pela improcedência da Denúncia, sugerindo-se o arquivamento desta, por ausência de impedimento para a ocupação de cargo em comissão, diante da percepção de duas aposentadorias, referentes aos cargos acumuláveis na atividade, por parte da Sra. Maria de Fátima Tavares Lucena”.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, instante em que o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência das supostas irregularidades contidas no ato denunciatório.

VOTO DO RELATOR:

O assunto em epígrafe prescinde de maiores comentários. A Unidade Técnica de Instrução, de forma precisa, hauriu a discussão e demonstrou, inequivocamente, a regularidade no acúmulo dos proventos de aposentaria, decorrentes de atividades laborais como professora (municipal e estadual), com os estípedios percebidos pelo exercício de cargo em comissão (Secretária de Educação Municipal). Dito isso, cabe declarar improcedente a denúncia e determinar o seu arquivamento.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07079/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 08:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO